



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.721002/2020-94
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2301-011.294 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2024
Recorrentes INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF 01).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.
CANCELAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com ação judicial, e negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração em que foram lançadas contribuições previdenciárias, para fins de prevenir a decadência, ante o ajuizamento de ação judicial relacionada ao CEBAS (fls. 01/175).

Em julgamento em que parte da impugnação não foi conhecida, por concomitância, a 5 Turma da DRJ01 julgou o recurso procedente em parte, em acórdão assim ementado (fls. 344/360):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2018

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, havendo matéria distinta da constante do processo judicial.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a limitação de 20 salários mínimos prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ao cálculo das contribuições destinadas a terceiros em decorrência da revogação do dispositivo mencionado.

MULTA DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. PREVENÇÃO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. NÃO CABIMENTO.

Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172/1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR.

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais, conforme entendimento sumulado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, com efeito vinculante para a Administração Tributária Federal.

Diante da exoneração do crédito tributário relativo à multa, de mais de R\$18 milhões, houve interposição de recurso de ofício.

Cientificado do acórdão de primeira instância, o interessado interpôs Recurso Voluntário (fls. 391/395) em 06/07/2021 (fls. 389), no qual sustentou a existência de fato novo relacionado à ação judicial, o que implicaria, a seu ver, na improcedência da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; contudo, não deve ser conhecido.

Deveras, as alegações são todas relacionadas à ação judicial ajuizada, as decisões nela prolatadas e seus efeitos. Logo, não merece reparos a decisão de primeira instância, porquanto observou o disposto na Súmula CARF nº 01, *verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Esclareça-se que, no caso vertente, caberá à Unidade de Origem analisar as decisões judiciais e aplicar seus efeitos sobre crédito tributário exigido nos autos.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício deve ser conhecido, porquanto o valor da multa exonerada superou o limite de alçada vigente.

A hipótese dos autos trata de lançamento para prevenir a decadência, em face de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, como esclarecido pela própria autoridade autuante (fl. 163) e fundamentado na decisão recorrida, o que implica na observância da Súmula CARF nº 17:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Nada a prover.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

